



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 498 A 500, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 688, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências..*

PARECER Nº 498, DE 2013 **(Da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)**

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

RELATORA “AD HOC”: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 688, de 2011, do insigne Senador VITAL DO REGO, que *dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências.*

O PLS nº 688, de 2011, compõe-se de cinco artigos e dispõe sobre perdão de dívidas oriundas do crédito rural, contratadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

O art. 1º do PLS autoriza a concessão de perdão das dívidas de crédito rural, contratadas na área de atuação SUDENE até o dia 31 de dezembro de 2001, no valor original de até R\$ 35.000,00, com qualquer fonte de recursos, por agricultores familiares e de mini, pequeno e médio portes, suas cooperativas ou associações.

O §1º do artigo determina que, no limite original de R\$ 35.000,00, não estão incluídos o valor de multa, mora, juros ou quaisquer outros encargos de inadimplência, como custas processuais e honorários advocatícios

O § 2º, por sua vez, determina que ficam suspensas as execuções judiciais relativas a operações que se enquadram no escopo do PLS e fica vedada à inscrição de seus tomadores em quaisquer sistemas de registro de inadimplência.

O art. 2º do PLS determina que o tomador de empréstimos enquadráveis no Projeto, com contratação entre 1º de janeiro de 2002 até a data de publicação da futura Lei oriunda deste Projeto, poderá liquidar sua dívida mediante a contratação de nova operação com juros de três por cento ao ano, com redução de sessenta e cinco por cento do valor da operação original e prazo para sua amortização de até dez anos.

O Parágrafo Único do mesmo artigo determina que o Banco do Nordeste do Brasil S. A. credite, a favor do tomador, os valores recebidos após a publicação da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, até a data de publicação da Lei decorrente deste Projeto.

O art. 3º estabelece que o mutuário que contratou operação de crédito rural no valor original entre R\$ 35.000,00 e R\$ 100.000,00 tenha abatimento de oitenta e cinco por cento de sua dívida original e disponha de prazo de dois anos, a contar da data da publicação da futura Lei, para liquidar o valor remanescente de sua dívida, com as condições financeiras previstas no art. 2º.

O art. 4º estabelece que o mutuário com operações superiores a R\$ 100.000,00 tenha prazo de vinte anos para repactuar sua dívida com os juros do art. 45, inciso III, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Por fim, o art. 5º estatuiu a cláusula de vigência.

O PLS nº 688, de 2011, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 104-A, cabe a CDR opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios.

O nobre autor do PLS argumenta que a atividade produtiva rural no Nordeste é exercida sob fortes contingências de variabilidade do clima, escassez de infraestrutura e de serviços públicos, e, sobretudo, de sistemas de comercialização e de preços ao produtor. Sendo, portanto, necessário que o Governo Federal reconheça essas debilidades e ofereça condições diferenciadas para a quitação de suas dívidas junto às instituições financeiras federais.

Inicialmente, torna-se fundamental reconhecer a gravidade da situação no Nordeste: nos últimos 20 anos, houve dez secas e três enchentes na Região. A inevitabilidade do ciclo de eventos climáticos adversos que historicamente se manifestam na Região, sobretudo na região conhecida por Polígono das Secas, merece, de fato, tratamento diferenciado.

Em 2005, a Nova Delimitação do Semi-árido Brasileiro ampliou os critérios de inclusão dos municípios, por considerar insuficiente o índice pluviométrico como único parâmetro. A partir de então, os critérios passaram a ser:

- precipitação pluviométrica média anual inferior a 800 milímetros;

- índice de aridez de até 0,5 calculado pelo balanço hídrico que relaciona as precipitações e a evapotranspiração potencial, no período entre 1961 e 1990; e
- risco de seca maior que 60%, tomando-se por base o período entre 1970 e 1990.

Como consequência, o Polígono das Secas compreende, atualmente, uma área de 1.108.434,82 km², correspondentes a 1.348 municípios, distribuídos pelos Estados do Piauí (214), Ceará (180), Rio Grande do Norte (161), Paraíba (223), Pernambuco (145), Alagoas (51), Sergipe (32), Bahia (256) e Minas Gerais (86).

Recentemente, as secas foram mais severas e duradouras que antes, o que tem afetado muito a produtividade da Região. Assim, parece-nos que recursos para atendimento à adversidade climática e outras catástrofes e outras medidas atenuantes deveriam ser providos por meio de ações tempestivas do Poder Executivo.

Não menos importante, é o grave problema social da região de clima semi-árido, onde cerca de 36 milhões de brasileiros são vulneráveis a essas incertezas climáticas e onde o agudo quadro de pobreza é desnudado por ocasião das secas.

Enquanto no Brasil como um todo, para cada pessoa pobre, sem renda suficiente para se alimentar adequadamente, há 7,8 pessoas não-pobres, que se alimentam adequadamente, no Nordeste rural essa relação varia de uma pessoa pobre para 0,9 a 0,6 pessoa não-pobre. Ou seja, na melhor situação possível, para cada pobre não há nem mesmo uma pessoa não-pobre.

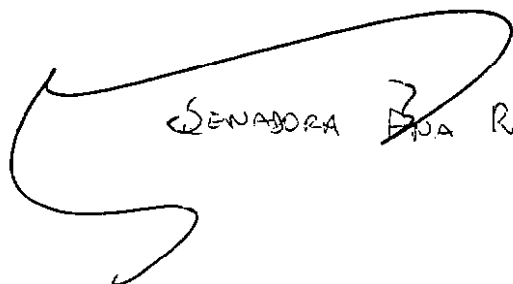
Por essa razão, endossamos a iniciativa do nobre Senador VITAL DO REGO, que, de forma adequada e oportuna, por meio do PLS nº 688, de 2011, propõe a remissão de dívidas de pequenos e médios produtores nordestinos.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 688,
de 2011.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2012.

SENADOR BENEDITO DE LIRA, Presidente

 SENADORA ~~DE~~ RITA, Relatora "AD HOC"

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 688, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 16ª REUNIÃO, DE 12/09/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Benedito de Lira

RELATOR: Senadora Ana Rita Ad Hoc

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. Paulo Palm (PT)
Ana Rita (PT)	2. Zeze Perrella (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. José Pimentel (PT)
João Durval (PDT)	4. Assis Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Ana Amélia (PP)	1. João Alberto Souza (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Lobão Filho (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. VAGO
Eduardo Braga (PMDB)	4. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cássio Cunha Lima (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. VAGO
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. Magno Malta (PR)
PSD PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

PARECER Nº 499, DE 2013
(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cumpre-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 688, de 2011, do Senador VITAL DO REGO, que *dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências*.

O PLS nº 688, de 2011, dispõe sobre perdão de dívidas oriundas do crédito rural, contratadas na área de atuação da SUDENE e é composto de cinco artigos como descrito a seguir.

O **art. 1º** do PLS autoriza a concessão de perdão das dívidas de crédito rural, contratadas na área de atuação da SUDENE até o dia 31 de dezembro de 2001, no valor original de até R\$ 35.000,00, com qualquer fonte de recursos, por agricultores familiares e de mini, pequeno e médio portes, suas cooperativas ou associações. O §1º do artigo determina que, no limite original de R\$ 35.000,00, não estão incluídos o valor de multa, mora, juros ou quaisquer outros encargos de inadimplência, como custas processuais e honorários advocatícios. O § 2º, por sua vez, determina que ficam suspensas as execuções judiciais relativas a operações que se enquadram no escopo do PLS e fica vedada à inscrição de seus tomadores em quaisquer sistemas de registro de inadimplência.

O **art. 2º** do PLS determina que o tomador de empréstimos enquadráveis no Projeto, com contratação entre 1º de janeiro de 2002 até a data de publicação da futura Lei oriunda deste Projeto, poderá liquidar sua dívida mediante a contratação de nova operação com juros de três por cento ao ano, com redução de sessenta e cinco por cento do valor da operação

original e prazo para sua amortização de até dez anos. O *Parágrafo único* do mesmo artigo determina que o Banco do Nordeste do Brasil S. A. credite, a favor do tomador, os valores recebidos após a publicação da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, até a data de publicação da Lei decorrente deste Projeto.

O art. 3º estabelece que o mutuário que contratou operação de crédito rural no valor original entre R\$ 35.000,00 e R\$ 100.000,00 tenha abatimento de oitenta e cinco por cento de sua dívida original e disponha de prazo de dois anos, a contar da data da publicação da futura Lei, para liquidar o valor remanescente de sua dívida, com as condições financeiras previstas no art. 2º.

O art. 4º estabelece que o mutuário com operações superiores a R\$ 100.000,00 tenha prazo de vinte anos para repactuar sua dívida com os juros do art. 45, inciso III, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Por fim, o art. 5º estatuiu a cláusula de vigência.

O PLS nº 688, de 2011, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CDR, foi aprovado o parecer da Relatora “Ad hoc”, Senadora ANA RITA, pela aprovação do PLS nº 688, de 2011 e, até o presente momento, não foram oferecidas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

O inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal atribui à CRA a competência para opinar sobre proposições que tratem de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural, justificando-se assim a análise sobre o mérito do PLS nº 688, de 2011.

O parecer aprovado na CDR fez um relato robusto da grave situação climática por que passa a Região Nordeste nos últimos 20 anos, em que ocorreram dez secas e três enchentes. A nobre Relatora destacou

também o fato de existir uma inevitabilidade do ciclo de eventos climáticos adversos, que historicamente se manifestam na Região, sobretudo na região conhecida por Polígono das Secas, que abrange uma área de 1.108.434,82 km², em mais de 1.348 municípios.

A CDR enfatizou, na oportunidade, três dos efeitos mais sérios que intensificam o sério problema da seca na Região:

i) as secas foram mais severas e duradouras que antes, o que tem afetado muito a produtividade da Região;

ii) alto grau de pessoas em situação de vulnerabilidade humana: 36 milhões de brasileiros atingidos pelas incertezas climáticas e a presença de agudo quadro de pobreza; e

iii) Maior proporção de pessoas pobres do país.

Nessa ocasião, gostaria de destacar que a aprovação da matéria em exame vai ao encontro do clamor sertanejo. A Assembléia Legislativa da Paraíba, por meio do Ofício nº 20.443/2012 – DCO, de 8 de maio de 2012, por exemplo, apelou ao Senado Federal especial atenção e prioridade na aprovação do PLS nº 688, de 2011.

Nessa linha, gostaria de destacar a importante aprovação pelo Congresso nacional da MPV nº 565, de 2012, a chamada “MP da Seca”, que se destinava às localidades atingidas por estado de calamidade pública ou situação de emergência. Com a conversão dessa Medida Provisória na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, abre-se a possibilidade, entre outras, de renegociação de dívidas rurais na Região e de suspensão de execução judicial.

O Congresso Nacional também aprovou a Medida Provisória nº 569, de 2012, que autoriza a abertura de crédito no valor de R\$ 400 milhões para o Ministério da Integração Nacional com fim de atender à população vítima de desastres naturais, com compra de alimentos, cestas básicas e agasalhos, e criação de abrigos emergenciais e distribuição de água em carros-pipa.

Portanto, essas medidas mostram que os efeitos climáticos têm demandado do poder público ações para sua correção, que se tornam mais necessárias dada à carência de infraestrutura adequada e existência de pobreza aguda no meio rural do semi-árido nordestino.

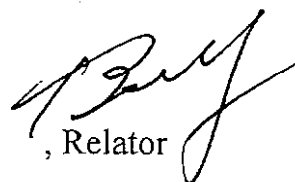
Assim, no mérito, entendemos que o PLS nº 688, de 2011, do Senador VITAL DO REGO, se soma às medidas recentemente adotadas e que a remissão de dívidas de pequenos e médios produtores nordestinos seria muito profícua, no presente contexto, para amenizar os efeitos climáticos da Região.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 688, de 2011.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2012.

, Presidente



, Relator

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 688, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 37ª REUNIÃO, DE 18/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

Sen. Acir Gurgacz

RELATOR:

Sen. Cyro Miranda

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Eduardo Suplicy (PT) <i>EM Suplicy</i>
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>(Presidente)</i>	4. João Durval (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)

Waldemir Moka (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
Ana Amélia (PP)	4. Luiz Henrique (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. João Alberto Souza (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB) <i>(Relator "Acir Gurgacz")</i>	2. Alvaro Dias (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. VAGO

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	2. Sidinho Santos (PR) <i>Blairo Maggi</i>

PSD PSOL

Sérgio Petecão	1. Marco Antônio Costa
----------------	------------------------

PARECER Nº 500, DE 2013
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador ALOYSIO FERREIRA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal analisa, nessa oportunidade, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 688, de 2011, da autoria do Senador Vital do Rego, que *dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências*.

A proposta objetiva estabelecer parâmetros de remissão para solucionar o quadro de endividamento dos produtores rurais que exercem suas atividades na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

O art. 1º da proposição autoriza a concessão de perdão das dívidas de crédito rural, contratadas na área de atuação SUDENE até o dia 31 de dezembro de 2001, no valor original de até R\$ 35.000,00, com qualquer fonte de recursos, tendo como beneficiários agricultores familiares e de mini, pequeno e médio portes, suas cooperativas ou associações.

No § 1º do artigo estabelece-se que, no limite original de R\$ 35.000,00, não estão incluídos o valor de multa, mora, juros ou quaisquer outros encargos de inadimplência, como custas processuais e honorários advocatícios

Nos termos do § 2º, ficam suspensas as execuções judiciais relativas a operações que se enquadram no escopo do PLS e fica vedada à inscrição de seus tomadores em quaisquer sistemas de registro de inadimplência.

Conforme o art. 2º do projeto determina-se que o tomador de empréstimos enquadráveis no Projeto, com contratação entre 1º de janeiro de 2002 até a data de publicação da futura Lei oriunda deste Projeto,

poderá liquidar sua dívida mediante a contratação de nova operação com juros de três por cento ao ano, com redução de sessenta e cinco por cento do valor da operação original e prazo para sua amortização de até dez anos.

O Parágrafo único do art. 2º determina que o Banco do Nordeste do Brasil S. A. credite, a favor do tomador, os valores recebidos após a publicação da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, até a data de publicação da Lei resultante do Projeto em análise.

O art. 3º estabelece que o mutuário que contratou operação de crédito rural no valor original entre R\$ 35.000,00 e R\$ 100.000.00 tenha abatimento de oitenta e cinco por cento de sua dívida original e disponha de prazo de dois anos, a contar da data da publicação da futura Lei, para liquidar o valor remanescente de sua dívida, com as condições financeiras previstas no art. 2º.

O art. 4º estabelece que o mutuário com operações superiores a R\$ 100.000.00 tenha prazo de vinte anos para repactuar sua dívida com os juros do art. 45, inciso III, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Finalmente, o art. 5º estabelece a cláusula de vigência.

A proposição recebeu pareceres favoráveis nas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), Agricultura e Reforma Agrária (CRA), chegando à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

É oportuno lembrar que, conforme disposições do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.*

No caso, em particular, do PLS nº 688, de 2011, teremos que considerar, adicionalmente, o caráter terminativo da presente análise, que impele à Comissão de Assuntos Econômicos a apreciação dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da matéria.

Quanto à constitucionalidade da iniciativa, observa-se que o Projeto encontra respaldo no art. 48, da Carta Magna, que atribui ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre todas as matérias de competência da União.

A proposição lastreia-se também nas disposições do art. 23, inciso VIII da Constituição Federal, que insere entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, temas nos quais o crédito rural ocupa lugar de destaque.

Nesse sentido, conclui-se que a iniciativa em análise respeita a ordem constitucional brasileira e, pela aderência aos trâmites regimentais pode-se concluir também pela adequada regimentalidade da proposta. Cabe enfatizar ainda que a redação da matéria encontra-se em perfeita conformidade com os ditames da técnica legislativa preconizados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que diz respeito ao mérito, o PLS nº 688, de 2011, ressaltam-se dois aspectos fundamentais à análise empreendida. O aspecto conjuntural deve-se às estiagens prolongadas que têm assaltado os irmãos nordestinos nos últimos anos. O aspecto estrutural cabe à ineficiência das medidas oficiais adotadas em relação ao crédito rural do País.

É doloroso reconhecer que a capacidade de pagamento dos produtores rurais do semiárido nordestino encontra-se destruída, sem a menor expectativa de que se recomponha totalmente em poucos anos. As plantações estão perdidas, tanto as lavouras perenes e quanto as lavouras temporárias. As ossadas dos rebanhos estão depositadas por toda parte e se acumulam até nas margens das estradas, sob o olhar perdido de desafortunados proprietários rurais, de todos os portes. A seca avassaladora, sem precedentes nas últimas décadas, não discrimina entre mini, pequenos ou grandes produtores.

A situação é tão grave que a falta de água afeta as cidades e, em 80% delas o racionamento tornou-se a única saída para evitar o colapso total. No que tange à questão estrutural do crédito rural, temos assistido nos últimos anos o governo proceder quase que anualmente amplas renegociações de dívidas rurais, sem que isso tenha representado, no entanto, uma solução definitiva para o problema. Pelo contrário, às dívidas existentes se somaram a conta do cartório, pela necessidade de renovar as garantias reais das operações pactuadas.

Pior: a dívida rural virou fonte de insegurança jurídica. Ninguém consegue entender a complexidade em que se transformou o crédito rural brasileiro. Pode-se ilustrar a confusão listando-se, somente para falar nos mais recentes, alguns dos instrumentos que tratam do tema, entre eles as Leis nºs 9.138, de 1995; 9.715, de 1998; 9.866, de 1999; 10.177, de 2001; 10.437, de 2002; 10.464, de 2002; 10.646, de 2003; 10.696, de 2003; 10.823, de 2003; 11.322, de 2006; 11.420, de 2006; 11.434, de 2006; 11.524, de 2007; 11.775, de 2008; 11.922, de 2009; 12.058, de 2009; 12.249, de 2010; 12.380, de 2011, e 12.716, de 2012.

Todos os instrumentos foram implantados pela força e pelo abuso das medidas provisórias. O Congresso Nacional não conseguiu nos últimos anos aprovar nenhuma matéria relevante sobre o crédito rural, embora o número de proposições em tramitação seja elevado. O crédito rural, como de sorte quase todas as grandes questões nacionais, sofre os efeitos da ditadura das medidas provisórias.

Senhor Presidente, Senhores Senadores, o PLS nº 688, de 2011, reconhece o comprometimento da capacidade de pagamento dos produtores do Nordeste, no contexto de tão brutal seca. Por isso propõe corajosamente a remissão das dívidas de forma responsável e criteriosa.

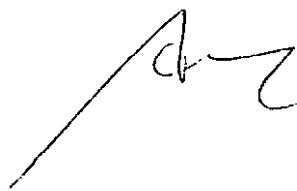
Para finalizar, não podemos olvidar que o PLS nº 688, de 2011, da autoria do nobre Senador Vital do Rego, é também a voz ativa do Congresso Nacional que se ergue mais uma vez para dizer “NÃO” ao uso abusivo das medidas provisórias por parte do governo.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 688, de 2011.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2013.

SEN. LINDBERGH FARIAS, Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' followed by a horizontal line and a small flourish.

, Relator

A handwritten signature in black ink, consisting of a single, long, diagonal stroke.

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 688, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 29ª REUNIÃO, DE 04/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS nº 688/2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1. PEDRO TAQUES (PDT)	X			
EDUARDO SUPLEY (PT)	X				2. WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)					3. ANIBAL DINIZ (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4. EDUARDO LOPES (PRB)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5. JORGE VIANA (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X				6. ACIR GURGACZ (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					7. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	X				8. INÁCIO ARRUDA (PC DO B)	X			
	-				9. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CASILDO MALDANER (PMDB)				
SÉRGIO SOUZA (PMDB)					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)	X			
VALDIR RAUPP (PMDB)					3. VAGO				
ROBERTO REQUILÃO (PMDB)			X		4. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
VITAL DO RÉGO (PMDB)(AUTOR)					5. WALDEMIR MOKA (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					6. CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					7. ANA AMÉLIA (PP)	X			
IVO CASSOL (PP)					8. CIRO NOGUEIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				9. BENEDITO DE LIRA (PP)				
KÁTIA ABREU (PSD)									
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)(REL. SUBST.)	X				1. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)					2. AÉCIO NEVES (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)	X				3. PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				4. LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X			
JAYME CAMPOS (DEM)					5. WILDER MORAIS (DEM)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1. GIM (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2. ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
BLAÍRO MAGGI (PR)					3. EDUARDO AMORIM (PSC)				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)	X				4. VICENTINHO ALVES (PR)				

TOTAL 17 SIM 15 NÃO 0 ABS 0 AUTOR 1 PRESIDENTE 1

SALA DE REUNIÕES Nº 19 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, EM 04/06/2013

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA GERAL DA MESA**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Conversão da MPv nº 1.676-38, de 1998

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.866, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1999.

Conversão da MPv nº 1.918-2, de 1999

Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e de dívidas para com o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, que foram reescaloadas no exercício de 1997, das operações de custeio e colheita da safra 1997/1998, à luz de resolução do Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.

Conversão da MPv nº 2.133-29, de 2001

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

LEI Nº 10.437, DE 25 DE ABRIL DE 2002.

Conversão da MPv nº 9, de 2001

Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências.

LEI Nº 10.464, DE 24 DE MAIO DE 2002.

Revogado pela Lei nº 10.696, de 2.6.2003

~~Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas, sob a égide do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, ou de outras fontes de recursos, por agricultores familiares, mini e pequenos agricultores, suas associações e cooperativas, e dá outras providências.~~

LEI Nº 10.646, DE 28 DE MARÇO DE 2003.

Conversão da MPv nº 77, de 2002

Vide Medida Provisória nº 114, de 31.3.2003

Revogado pela Lei nº 10.696, de 2.6.2003

Altera as Leis nºs 10.464, de 24 de maio de 2002; 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e 10.437, de 25 de abril de 2002; autoriza, para as operações adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que se enquadram na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, a substituição dos encargos financeiros pactuados; e dispõe

sobre reconversão de atividades de mutuários com dívidas junto a bancos oficiais federais; e dá outras providências.

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Conversão da MPv nº 114, de 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

LEI Nº 10.823, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências.

LEI Nº 11.322, DE 13 DE JULHO DE 2006.

Conversão da MPv nº 285, de 2006

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e dá outras providências.

LEI Nº 11.420, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

Conversão da MPv nº 317, de 2006

Altera dispositivos da Lei . 11.322, de 13 de julho de 2006, que dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, e dá outras providências.

LEI Nº 11.434, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Conversão da MPv nº 321, de 2006

Acresce art. 18-A à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia; altera as Leis nºs 10.893, de 13 de julho de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências.

LEI Nº 11.524, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007.

Conversão da Mpv nº 372, de 2007

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006; altera as Leis nºs 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 11.322, de 13 de julho de 2006, 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 10.696, de 2 de julho de 2003, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 11.491, de 20 de junho de 2007, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

LEI Nº 11.775, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Conversão da MPv nº 432, de 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

Art. 45. Fica autorizada a substituição dos encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso, contratadas até 14 de janeiro de 2001 e lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, pelos encargos prefixados praticados para esses financiamentos, conforme o porte do mutuário, procedendo-se ao recálculo do saldo das parcelas não liquidadas com a aplicação dos seguintes encargos: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

III - a partir de 1º de janeiro de 2008:

a) operações rurais:

1. agricultores familiares enquadrados no Pronaf: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;
2. miniprodutores, suas cooperativas e associações: 5% (cinco por cento) ao ano;
3. pequenos produtores, suas cooperativas e associações: 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;
4. médios produtores, suas cooperativas e associações: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano; e
5. grandes produtores, suas cooperativas e associações: 8,50% (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano;

b) operações industriais, agroindustriais e de turismo:

1. microempresa: 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;
2. empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;
3. empresa de médio porte: 9,50% (nove inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano; e
4. empresa de grande porte: 10% (dez por cento) ao ano; e

c) operações comerciais e de serviços:

1. microempresa: 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;
2. empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;
3. empresa de médio porte: 9,50% (nove inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano; e
4. empresa de grande porte: 10% (dez por cento) ao ano.

.....

LEI Nº 11.922, DE 13 DE ABRIL DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 445, de 2008

Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal; altera as Leis nºs 11.124, de 16 de junho de 2005, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.322, de 13 de julho de 2006, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e a Medida

Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; prorroga os prazos previstos nos arts. 5º e 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

LEI Nº 12.058, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais; altera as Leis nºs 11.786, de 25 de setembro de 2008, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.882, de 23 de dezembro de 2008, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 10.925, de 23 de julho de 2004, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.893, de 13 de julho de 2004, 9.454, de 7 de abril de 1997, 11.945, de 4 de junho de 2009, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 11.326, de 24 de julho de 2006, 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 11.772, de 17 de setembro de 2008, a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga a Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 13 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências.

Conversão da Medida Provisória nº 462, de 2009

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010.

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações

Conversão da Medida Provisória nº 472, de 2009

Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

LEI Nº 12.380, DE 10 DE JANEIRO DE 2011.

Conversão da Mpv nº 500, de 2010

Autoriza a União e as entidades da administração pública federal indireta a contratar, reciprocamente ou com fundo privado do qual seja o Tesouro Nacional cotista único, a aquisição, alienação, cessão e permuta de ações, a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital, a cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas ou a cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumentos de capital; autoriza a União a se abster de adquirir ações em aumentos de capital de empresas em que possua participação acionária; altera a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências.

LEI Nº 12.713, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012.

Conversão da Medida Provisória nº 569, de 2012

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Defesa, da Integração Nacional e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R\$ 688.497.000,00, para os fins que especifica.

.....

LEI Nº 12.716, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012.

Conversão da Medida Provisória 565, de 2012

Altera as Leis nºs 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 9.469, de 10 de julho de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.029, de 12 de abril de 1990, 10.954, de 29 de setembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; e dá outras providências.

.....

OF. 130/2013/CAE

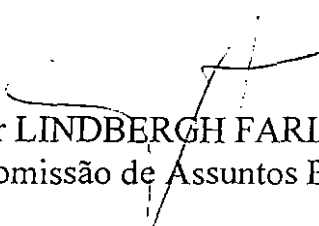
Brasília, 4 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 688 de 2011, que “dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências”.

Atenciosamente,



Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no DSF, de 11/06/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 12894/2013